



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 015/2017

PROTOCOLO Nº
00414/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 17/03/2017

HORA: 17:12

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS e dá

Fis
CMC

02

Cordeirópolis, 17 de março de 2017.

Excelentíssimo Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do Poder Legislativo cordeiopolense, o incluso projeto de lei que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade precípua reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) terá representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas: Plenário como órgão de deliberação máxima e sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Fica reestruturado também o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fls 03
CMC

Mensagem nº 015/2017

continuação

fls. 02

Pretende o Poder Executivo com a reestruturação ora pleiteada atualizar a Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devido a Lei que esta em vigência ser do ano de 1996, portanto estando defasada em relação à realidade atual de nosso município.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, no qual estou seguro de que os Nobres Edis haverá emprestar o indispensável apoio.

Certo de que Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço, concedendo ac presente os benefícios do regime de urgência, garantido no art. 53 da Lei Orgânica c.c. o art. 183 do Regimento Interno desta E.Casa de Leis.

Atenciosamente,



JOSÉ ADINAN ORTOLAN

Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LAERTE LOURENÇO**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 12 de 17 de março de 2017

“Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.”

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas de Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social

- I.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III.** Zelar pela implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV.** Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação

fls. 02

- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada / EPC e benefícios eventuais;
- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVII. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIX. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XX. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXII. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação

fls. 03

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º. O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II – Da Sociedade Civil:

a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades não surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 50% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

Art. 6º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 7º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

continua

P.L. nº

continuação

fls. 04

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

continua

P.L. nº

continuação

fls. 05

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação. **Parágrafo único.** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13. A Secretaria Municipal a cuja competência esteja aferas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social".

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LCAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurada como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

continua

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 16. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados:

- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 18. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria do marco regulatório das organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 21. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22. O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

P.L. nº

continuação

fls. 07

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.854 de 1996 e, por ser materialmente ordinária, a lei complementar nº 49 de 1996.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos ____ de março de 2017; 119 do Distrito e 70 do município.

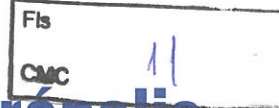
JOSÉ ADINAN ORTOLAN

Prefeito Municipal de Cordeirópolis



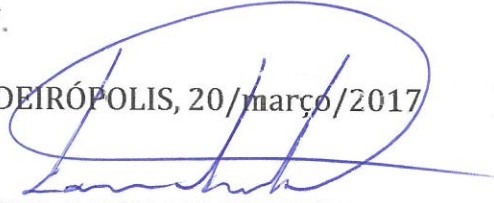
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

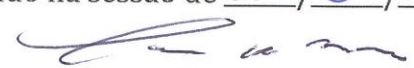


À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA EM
21/03/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 20/março/2017

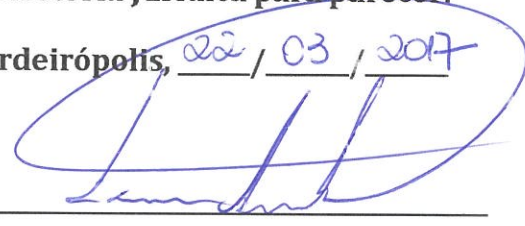

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 21 / 03 / 2017


VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 22 / 03 / 2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls 12
CMC

PARECER JURÍDICO nº 020/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 012/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
REESTRUTURAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL CMAS - FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL FMAS - COMPETÊNCIA
PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Alcaide, que pretende autorização legislativa para reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Justifica que a medida se faz necessária a fim de adequar à estrutura já existente a necessidade atual do município, pois por ser de 1996 encontra-se defasada.

Requeru, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que nesse particular, competirá à essa Casa Legislativa a tramitação especial do feito.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls 13
CMC

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar qual é a melhor estrutura para atender os cidadãos cordeirópolisenses, ou seja, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para atribuições de seus órgãos é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;
(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII - prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

Ademais, a matéria da propositura enquadra-se na competência privativa do município e no interesse do município eis que disciplina o art. 7º, caput; inciso I, da LCMC, bem como na específica norma do art. 193 e seguintes da LOMC.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 012/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

14

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 24 de Março de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

PROTOCOLO Nº
00543/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 03/04/2017

HORA: 11:11

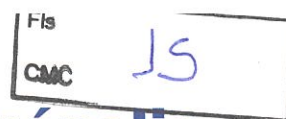
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
12/2017 Reestrutura o Conselho Municipal de
Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



*** VISTA***

Em 24/03/2017 abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que se manifeste nos termos Regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

16

Projeto de Lei nº 12/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) Fundo de Assistência Social (FMAS).

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende Reestruturar o Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) Fundo de Assistência Social (FMAS).

Aduz o proponente que a medida se faz necessária a fim de adequar a estrutura já existente a necessidade atual do município, pois, por ser de 1996 encontra-se defasada.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LCMC.

Com relação a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

Compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

Art. 81. Ao Prefeito compete privativamente:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls. 17
CMC

VIII – Prover e extinguir os cargos, empregos públicos, municipais na forma da lei, e expedir os demais atos, referentes a situação funcional dos servidores.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 27 de Março de 2017.

Cássia de Moraes

Vereadora PDT

Sandra Santos

Vereadora PT

José Antonio Rodrigues

Vereador PMDB

PROTOCOLO Nº 00508/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 28/03/2017 HORA: 16:39
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 12/2017 Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls
CMC

18

Projeto de Lei nº 12/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) Fundo de Assistência Social (FMAS).

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, o qual pretende Reestruturar o Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) Fundo de Assistência Social (FMAS).

Aduz o proponente que a medida se faz necessária a fim de adequar a estrutura já existente a necessidade atual do município, pois, por ser de 1996 encontra-se defasada.

Não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 28 de Março de 2017.


José Antonio Rodrigues
Vereador PMDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTOCOLO Nº
00514/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 29/03/2017

HORA: 13:06

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 12/2017 Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Projeto De Lei Nº 12/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe Sobre A Reestruturação Do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Fundo Municipal De Assistência Social (FMAS)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, que Dispõe Sobre A Reestruturação Do Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) E Fundo Municipal De Assistência Social (FMAS).

Aduz o proponente que a medida se faz necessária com objetivo de adequar à realidade estrutural do Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange a legislação vigente, defasada em relação às demandas sociais, assim sendo, com objetivo de zelar pela execução e acompanhamento das Políticas Publicas de Assistência Social, caberá ao Conselho, zelar pela implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na integra, a reestruturação vem de encontro de forma benéfica e real às atualização das políticas públicas dentre outras diretrizes.

"As primeiras Conferencias Nacionais de Assistência Social, forneceram o alicerce para a construção das bases do SUAS no Brasil", com destaque para a IV Conferência Nacional realizada em 2003 merecendo o destaque a principal deliberação desta conferencia traduzida no EIXO **"GESTÃO E ORGANIZAÇÃO: PLANEJAR LOCALMENTE PARA DESCENTRALIZAR E DEMOCRATIZAR O DIREITO"**

Neste ato esta r. Comissão opina pelo PARECER favorável à encaminhar o Projeto para discussão e votação no Plenário desta Edil Casa de Leis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

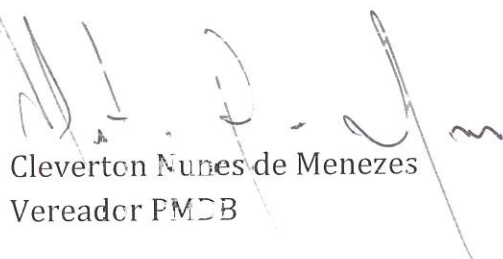
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

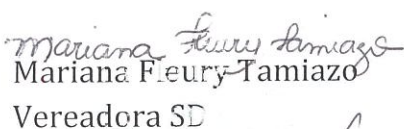
Fls

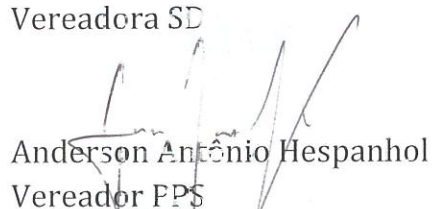
CMC

20

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de Março de 2017


Cleverton Nunes de Menezes
Vereador PMDB


Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD


Anderson Antônio Hespanhol
Vereador PPS

PROTOCOLO Nº

00542/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 03/04/2017

HORA: 10:47

Autoria: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
12/2017 Reestrutura o Conselho Municipal de
Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

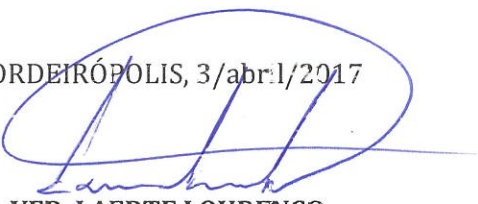
Fls

CMC

21

À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 04/04/2017

CORDEIRÓPOLIS, 3/abril/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

APROVADO: 9ª Sessão Ordinária (04/04/2017)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botton, Mariana Fleury Tamiaze e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 4 de abril de 2017.


Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Autógrafo nº 3297

Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III.** Zelar pela implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV.** Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

23

- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas de SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada / BPC e benefícios eventuais;
- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVII. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIX. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XX. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXII. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º. O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social;

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II – Da Sociedade Civil:

a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades não surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 60% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Art. 6º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 7º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis. 26
CMC

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13. A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social".

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

27

- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 16. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados:

- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 18. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria de marco regulatório das



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

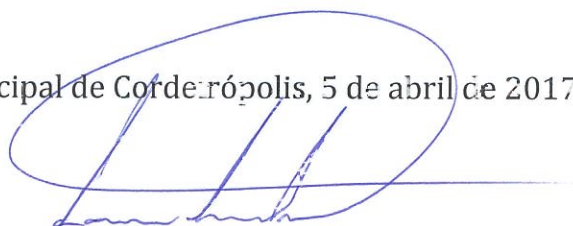
Art. 20. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 21. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22. O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.854 de 1996 e, por ser materialmente ordinária, a lei complementar nº 49 de 1996.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de abril de 2017.


LAERTE LOURENÇO
Presidente


CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fts
CMC

24

Ofício nº 84/2017 - CMC

Cordeirópolis, 5 de abril de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3297, proveniente da aprovação, na 9ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 12/2017, de sua autoria, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

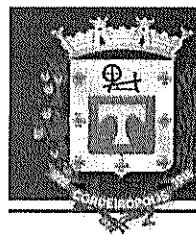
Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS			
PROTOCOLC	Nº	1087117	
	DATA	07/04/2017	
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS			
Requerimento	R\$		Guia nº
Cópia	R\$		Guia nº
Scma	R\$		Guia nº

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN CRTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Crlandc Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Quarta-feira, 3 de maio de 2017 - Nº 875 - Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 3.037 de 12 de abril de 2017

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa" e dá outras providências.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

Art. 2º - O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo no recebimento por parte do beneficiário.

Parágrafo Único - A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

Art. 3º - Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I - R\$ 160,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;
- II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

§ 1º - Para fins do disposto nessa Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se submetam à contribuição de seus membros.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

Art. 4º - O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

Art. 5º - A permanência no programa deverá ser revista periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições de inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

Parágrafo Único - A forma e periodicidade de avaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUÇÃO E/OU EXCLUSÃO

Art. 6º - Para a inserção no Programa Municipal "Comida na Mesa", serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas no regulamento:

- I - ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;
- II - estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;
- III - manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV - estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos);

Parágrafo Único - A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

Art. 7º - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

- I - mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;
- II - prestar declaração falsa, ou não usar de qualquer outro meio lícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de quem, nos termos das condições previstas em regulamento;
- III - omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;
- IV - cessação da efetividade do benefício;
- V - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar indevidamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

Art. 8º - Os indivíduos e/ou famílias atendidas com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Programa Municipal "Comida na Mesa" será uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

Parágrafo Único - O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser lícito e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa "Comida na Mesa" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa "Comida na Mesa", previsto nesta lei.

Art. 12º - Nos 03 (três) meses que antecederem às eleições municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência nestes dois meses o órgão técnico responsável.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.03.2364.33.92.48 CC, suplementares, se necessário.

Art. 14º - Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marcos Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION" em 12 de abril de 2017.

Lei nº 3.038 de 12 de abril de 2017

Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Quarta-feira, 3 de maio de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução; Zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- Normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento articulado com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- Aprovar o pleito de habilitação do município;
- Aprovar a Declaração do gestor municipal comprometendo a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício e prestação continuada / BPC e benefícios eventuais;
- Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- Propor ações que favoreçam a interface e superação da sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- Divulgar e promover a defesa dos direitos socio-assistenciais;
- Acompanhar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE e-mail: jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliana A. de C. Clemente - MEB 1057787/SP

Diagramação: Sócrates Bolorino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 400,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Praça Municipal Antônio Thuron - Praça Francisco Ortêncio Siqueira, 35 - Centro - CEP 13450-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Mulher e do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - Da Sociedade Civil:

- a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores na Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- § 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
- § 2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- § 4º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto não surgir, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplente com representantes da mesma entidade.
- § 5º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.
- § 6º - A renovação de mandato dos membros do Conselho será de 60% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivamente dos órgãos do governo municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil; cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

Plenário como órgão de deliberação máxima;



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

CMCB - 2º RM - 14º CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 1 999

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 1 999 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2017), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da SM/045

Quarta-feira, 3 de maio de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e, em caso de emergência, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º - A Secretaria Executiva deverá ser uma unidade integrante do funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;
§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área de assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico no Conselho.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

Não ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação. Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os termos tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social".

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacada na LOAS em benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 15 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos provenientes da transferência aos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - As parcelas do produto oriundas de financiamentos nas atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legítimas e consistentes.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 16 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados:

- I - No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III - Para atender, em conjunto com o Estado e a União, as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 18 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas

no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á nos seguintes termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria do marco regulatório das organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos e serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22 - O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.854 de 1996 e, por ser materialmente omissiva, a Lei complementar nº 49 de 1996.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinar Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIÉRON", em 12 de abril de 2017.

Decreto nº 5.568 de 06 de abril de 2017

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

José Adinar Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis,

D e c r e t o

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.019, de 05.12.2016, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 157.800,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo, página 2, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 157.800,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinar Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIÉRON", em 06 de abril de 2017.

Decreto nº 5.569 de 06 de abril de 2017

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

José Adinar Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis,

D e c r e t o

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.031, de 20.01.2017, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 6.028,87 (seis mil, vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 6.028,87 (seis mil, vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinar Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIÉRON", em 06 de abril de 2017.

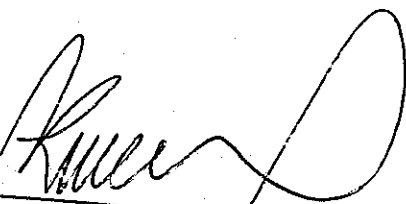
Cordeirópolis, 03 de maio de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.037, de 12 de abril de 2017**, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na mesa" e dá outras providências e **Lei nº 3.038, de 12 de abril de 2017**, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 05/05/2017 HORA: 15:10
Autoria: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Em anexo cópia da Lei nº 3.037 e Lei nº 3.038

PROTÓCOLO Nº 00838/2017



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038
de 12 de abril de 2017.

**Reestrutura o Conselho Municipal de
Assistência Social – CMAS, o Fundo
Municipal de Assistência Social – FMAS e
dá outras providências.**

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III. Zelar pela implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 02

- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas de SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada / BPC e benefícios eventuais;
- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fls
CMC

36

Lei nº 3.338/2017

continuação

fls. 03

- XVII. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIX. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XX. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXII. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II – Da Sociedade Civil:

- a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 04

b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades não surgirem, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º - A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 60% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 05

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 06

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social".

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 15 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária após realização das receitas correspondentes

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 07

Art. 16 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados:

- I - No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III - Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 18 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria do marco regulatório das organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22 - O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

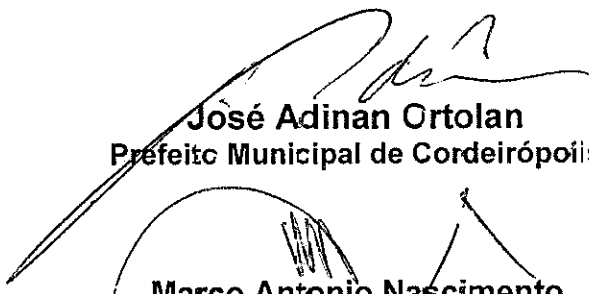
Lei nº 3.036/2017

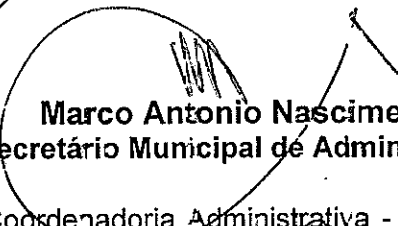
continuação

fls. 08

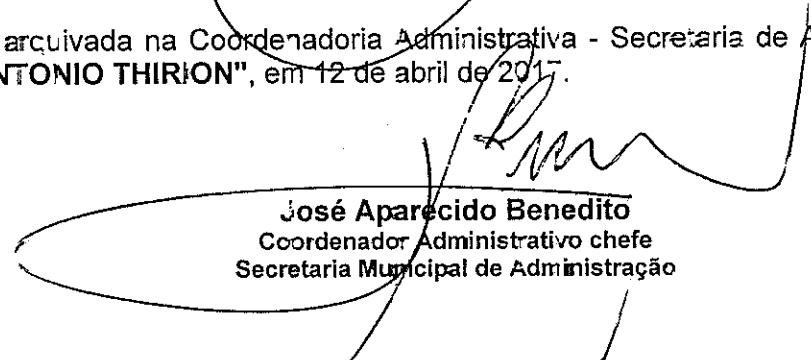
Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.854 de 1996 e, por ser materialmente ordinária, a lei complementar nº 49 de 1996.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de abril de 2017 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração